



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

654

2.º	PROBILITADO Nº D. C. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10830.008612/97-82
Acórdão : 202-12.191

Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 110.797
Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – NULIDADE – Descabido argüir a nulidade de lançamento só porque a contribuição está sendo discutida judicialmente. **PIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA** – Quando o lançamento é efetuado após o trânsito em julgado da sentença judicial, que deu ganho de causa à União, e não havendo denúncia espontânea ou depósito integral, é cabível o lançamento com multa e juros. **JUROS - TAXA SELIC** – Em se tratando de débitos vencidos até 31/12/94, é legítima a cobrança de juros moratórios com base na SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1997 (Lei nº 9.430/96 – art. 61, § 3º). **BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese desse dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROBERT BOSCH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.008612/97-82
Acórdão : 202-12.191

Recurso : 110.797
Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

RELATÓRIO

No presente caso, a empresa impetrou a Ação Ordinária Declaratória nº 91.005782-7, referente à exigência do PIS correspondente ao período de apuração de fevereiro/89 a outubro/95, na qual foi proferida decisão de primeira instância declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré (União Federal), nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, mantendo, porém, a exigência do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70. Insurgindo-se parcialmente contra aquela decisão, a autora interpôs Recurso de Apelação, tão-somente contra a parte dispositiva da sentença que tratou das verbas de sucumbência.

Embora as Contribuições para o PIS questionadas foram garantidas através de fiança bancária, o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 para formalização da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de janeiro a dezembro/92, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91.

Impugnando o feito (fls. 125/161), a autuada contesta o procedimento fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) a lavratura do auto de infração deixou de observar os ditames do artigo 142 do CTN, bem como os princípios da reserva legal e da segurança pública previstos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal;
- b) havendo liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o auto de infração é, pois, totalmente ilegal;
- c) outrossim, em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, o lançamento do tributo deveria ter sido constituído sem a imposição de qualquer penalidade;
- d) tendo juntado aos autos as fianças bancárias, em valores suficientes para garantia do PIS, a exigibilidade do tributo está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN;
- e) como a União Federal não interpôs agravo de instrumento contra o despacho que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.008612/97-82
Acórdão : 202-12.191

manifestamente precluso o direito à discussão sobre a validade da fiança bancária como garantia do crédito tributário;

- f) a Contribuição ao PIS foi calculada sem a observância da semestralidade para compor a base de cálculo, nos termos da Lei Complementar nº 07/70. Desse modo, o auto de infração reveste-se de vício que inviabiliza a sua procedência;
- g) conforme decisão do STF, é ilegal a cobrança dos acréscimos de correção monetária que têm por fundamento as variações da TRD verificada no período de fevereiro a dezembro/91; e
- h) não pode o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e aos mandamentos contidos nos artigos 161 do CTN e 192 da Constituição Federal.

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente a exigência formalizada no auto de infração, proferindo a Decisão de fls. 243/261, cuja ementa se transcreve:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Período de Apuração: janeiro/92 a dezembro/92

Lei Complementar 7/70. Base de Cálculo. Prazo de Recolhimento. Alterações.

O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

O prazo de recolhimento do PIS rege-se pelas alterações promovidas pela legislação posterior aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Taxa Selic. Controle de Constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Ação Judicial. Lançamento.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.008612/97-82**Acórdão** : 202-12.191

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes (fls. 272/306), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória. Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão monocrática, por cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a ausência de apreciação efetiva do mérito da autuação.

Acrescenta que a autoridade julgadora de primeira instância equivoca-se, por não adotar os procedimentos elencados no artigo 142 do CTN, bem como por considerar correta a imposição da penalidade - aplicada para crédito tributário com exigibilidade suspensa judicialmente.

Segundo a contribuinte, não houve renúncia à esfera administrativa porque a autuação foi posterior à propositura das ações, nem se pode invocar o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, cuja aplicação se restringe tão-somente aos casos de autuação prévia.

No recurso, ainda, a recorrente ratifica o seu entendimento de que deveria ter sido observada a semestralidade, nos termos da Lei nº 07/70, para composição da base de cálculo do PIS.

Sob o argumento de que a matéria se encontra em discussão na esfera judicial, a recorrente finaliza o pleito requerendo a reforma da decisão singular com o conseqüente cancelamento do procedimento administrativo.

Para amparar a tese esposada sobre a questão da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS, a interessada procede à juntada de cópia do Acórdão nº 107-04.721 (fls. 265/269).

Às fls. 324/326, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção integral da decisão recorrida.

Em suas considerações sobre a argüição de inconstitucionalidade dos juros moratórios, o procurador representante da Fazenda Nacional registra que, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a lei pode determinar a cobrança dos juros de mora à taxa superior a 1%. Ressalta, ainda, que a alíquota de 1% foi aplicada do termo inicial até o mês de dezembro/96, quando, a partir de então, passou a ser exigida a Taxa SELIC, conforme previsto no § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.008612/97-82

Acórdão : 202-12.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Apresentado em tempo hábil, o recurso chega a esta instância por força de liminar concedida pela Justiça Federal de Campinas – SP, que dispensou a exigência do depósito recursal. Portanto, preenchidas as condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa não questiona a exigência do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70. O que ela questiona é a validade do presente lançamento, efetuado para exigir contribuições que estão garantidas por fianças bancárias autorizadas pelo juiz, apresentadas no âmbito de processo judicial ainda em tramitação. Alega que o juiz, ao acatar a fiança, determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Além disso, defende a recorrente que o PIS com base na LC nº 07/70 deve observar, como base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior, discordando também da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora sobre as contribuições que estavam suspensas. No caso dos juros, insurge-se também contra a exigência com base na TRD e na Taxa SELIC.

Preliminarmente, no tocante à alegação de nulidade do lançamento, em virtude da existência de ação declaratória, com fiança bancária apresentada mediante autorização judicial, entendo que já está consolidada a posição contrária a tal pleito no âmbito deste Colegiado, eis que a providência formal de constituição do crédito tributário pelo lançamento visa, unicamente, prevenir a decadência do tributo.

Nesse diapasão, é oportuno transcrever excerto do Aresto relatado pelo Ministro Ari Pargendler no Superior Tribunal de Justiça (Resp 95.41601- MS, de 19/12/95), a saber:

“(...) O imposto de renda está sujeito ao regime de lançamento por homologação. Nestas condições, a impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento “ex officio”,

Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento obrigatório (CTN, art. 142), que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram em nosso ordenamento (“solve e repete”, depósito da quantia controvertida etc). O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.008612/97-82
Acórdão : 202-12.191

conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN art. 174). ” – sublinhamos.

Analisa-se agora o argumento da defesa de que a exigência fiscal não poderia ser constituída com multa e juros, de vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Esse dispositivo diz que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade. Fiança não é depósito, portanto, o dispositivo citado não ampara o pretendido afastamento dos encargos legais. Nesse sentido aponta a jurisprudência do STJ, bastando ver o julgamento do Resp 83.444-CE, proposto pela Fazenda Nacional, relatado pelo Min. Garcia Vieira (j. 20/11/97 – DJU 1 16/03/98, p. 36):

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO – EXIGIBILIDADE – FIANÇA BANCÁRIA. O depósito, e não a fiança bancária, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN artigo 151, inciso II). Recurso Provido.” (Ac. un da 1ª T. do STJ – Resp 83.444-CE).

Ainda sobre a exigência dos encargos legais, a recorrente alega serem incabíveis porque as contribuições estavam suspensas por liminar. Isso não é verdade. O que suspenderia a exigibilidade, no caso, seria a liminar concedida em mandado de segurança, nos termos do disposto no artigo 151, IV, do CTN. Mas aqui não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação declaratória.

Se isso não bastasse, não houve apelação na parte da decisão de primeira instância que manteve a obrigação de pagamento do PIS com base na LC nº 07/70. A apelação interposta pela contribuinte (fls. 224/229) refere-se unicamente ao pagamento de honorários. Conseqüentemente, no que concerne à matéria sob litígio, houve trânsito em julgado na esfera judicial antes do lançamento, porque a sentença é de 06 de agosto de 1996 e o auto de infração de 27 de novembro de 1997. Não há, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade, eis que a medida cautelar perdeu seus efeitos com a decisão desfavorável do juízo de 1º grau.

Correta, portanto, a exigência de multa e juros.

A recorrente discorda dos valores lançados, porque, a seu ver, a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e não o do mês anterior, como exigiram os autuantes.

Dispõe o artigo 6º da citada LC nº 07/70:



Processo : 10830.008612/97-82
Acórdão : 202-12.191

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A interpretação desta norma tem promovido profundos debates no âmbito deste Conselho, eis que não há clareza se sua finalidade é regular o vencimento da Contribuição para o PIS ou sua forma de cálculo. A exegese gramatical deste dispositivo tem levado alguns intérpretes a considerarem a assertiva contida no parágrafo único, suficiente para justificar a defasagem de seis meses entre o fato gerador e sua respectiva base de cálculo, ou seja, entendem possível que se quantifique a obrigação tributária em janeiro e seu nascimento só aconteça em julho, seis meses depois, com a ocorrência do fato gerador.

A Suprema Corte¹ e o antigo Tribunal Federal de Recursos² firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento.

Desse modo, o faturamento é tão-somente a base de cálculo da contribuição, aferida pelo montante de receita obtida pelo empregador, em virtude dos atos negociais aos quais ordinariamente se dedica, sejam estes atos representados por operações mercantis de compra e venda, ou de prestação de serviços (ou ainda permuta etc.).

Segundo Geraldo Ataliba, a base de cálculo — chamada por ele de base imponível — é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência. Alfredo Augusto Becker a coloca como cerne ou núcleo da hipótese de incidência. É, por assim dizer, seu aspecto dimensional, uma ordem de grandeza própria do aspecto material da hipótese de incidência; é propriamente a sua medida.

Verifica-se, portanto, que a base de cálculo é extremamente importante na definição da hipótese de incidência, devendo o legislador escolher grandeza hábil para medir, mensurar o fato por ele colhido na norma. O ente tributante, pensando na fonte de receita que lhe representa o tributo, deve cuidar para que seja tomado, como medida daquele fato, dado compatível para tal, de modo a que não se desfigure a outorga constitucional para criação do tributo.

¹ RE nº 100790-7/SP, 1984

² AMS nº 92428-PE, 90628-SP, 92485-RS



Processo : 10830.008612/97-82

Acórdão : 202-12.191

Consideradas essas características, parece claro que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. São vários os exemplos de que esta base não condiz com o fato gerador adotado (exercício da atividade empresarial):

- nos seis primeiros e nos seis últimos meses de existência de uma empresa não haveria recolhimento ao PIS, seja pelo fato de, no início, não haver como calcular o tributo, seja porque, com o término das atividades, não ocorreria o fato gerador. Assim, o contribuinte teria garantido 12 meses de atividade sem contribuir para o PIS, apesar da atual Constituição Federal estatuir a universalidade de contribuição para a seguridade social (art. 195 da CF/88);
- existem situações em que, pela natureza do negócio, haveria elevado faturamento em determinado mês e, em contrapartida, pouca ou nenhuma atividade empresarial seis meses depois, não havendo nenhuma proporcionalidade entre a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo escolhida para dimensioná-lo. Ocorreria o fato gerador sem haver como mensurá-lo ou o faturamento sem ter correspondência com nenhum fato gerador; e
- em época de recessão econômica e diminuição da atividade empresarial, o contribuinte continuaria obrigado a recolher a contribuição nos níveis de faturamento de seis meses atrás, apesar de ver reduzido seu ingresso de receitas e sua capacidade contributiva.

Além disso, não há no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 qualquer referência a fato gerador ou, como quer a Suprema Corte, ao exercício da atividade empresarial. Esta referência não pode ser presumida, em nenhum de seus aspectos (material, temporal, espacial ou quantitativo); há de ser ela integralmente definida pela lei.

O legislador, a meu ver, é verdade, em precária técnica de redação, quis referir-se a prazo de recolhimento do tributo. O mês do recolhimento jamais foi considerado fato gerador. O fato gerador ocorre no momento em que nasce a obrigação de recolher a contribuição. Em cada um dos dias do mês de janeiro, quando se efetua a venda das mercadorias, ocorre o fato gerador do tributo. Se no primeiro dia do mês a empresa vende uma mercadoria, a obrigação de recolher a Contribuição ao PIS já nasceu e só poderá ser extinta por uma das formas elencadas no CTN. Se a lei permite recolher aquela contribuição no mês de julho, trata-se de prazo de recolhimento que pode ser alterado por lei ordinária.



Processo : 10830.008612/97-82
Acórdão : 202-12.191

Não há diferença alguma entre a lei dispor que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro ou dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho. Ambas as redações dizem respeito a questões de prazo de recolhimento.

Aliás, este entendimento sempre foi aceito pela Fazenda e pelos contribuintes, como se pode verificar pelos atos que regularam a aplicação da norma, a saber:

1. o *caput* do artigo 6º determina o processamento mensal a partir de 1º de julho de 1971 e o item 3.3 da norma de Serviço CEF/PIS 2/71 exigia o seu recolhimento já a partir do dia 10 de julho. Ora, se o fato gerador complementar-se-ia em julho e não em janeiro, como se poderia recolhê-lo já a partir do dia 10 de julho, antes do término do mês;
2. o ADN CST nº 35/75 possibilitava que a Contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v.g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho);
3. O artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.445/88 isentava da Contribuição ao PIS os fatos geradores de abril, maio e junho de 1988, para que não houvesse duplicidade de recolhimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro daquele ano, respectivamente, decorrentes do vencimento da contribuição devida sob a égide da Lei Complementar nº 07/70, com os fatos geradores de julho, agosto e setembro, fundados naquele decreto-lei; e
4. a Resolução nº 01, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, de 29 de julho de 1988, ao regulamentar a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estabelece em seu inciso IV que: *"as contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, pertinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de julho de 1988, devem ser recolhidas com observância da base de cálculo, alíquotas e prazos constantes da legislação anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988"*. Tal resolução regula o recolhimento do PIS para fatos geradores anteriores a julho de 1988, eis que, como o prazo de recolhimento da Lei Complementar nº 07/70 era de seis meses, os recolhimentos relativos aos fatos geradores de fevereiro, março e abril tinham vencimento após a data de entrada em vigor da nova lei. Este dispositivo não teria sentido se os fatos geradores ocorressem no mesmo mês do recolhimento da Contribuição, porquanto, nesse caso, não haveria recolhimento após a entrada em vigor dos referidos decretos-leis.

Ocorre, porém, que a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS. A Lei nº 7.691, de 16/12/88, fixou-o, em seus artigos 3º e 4º, no dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Posteriormente, foram promulgadas as Medidas Provisórias nºs 134/90 e 147/90, convertidas na Lei nº 8.019/90, ficando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.008612/97-82
Acórdão : 202-12.191

como vencimento o dia 05 do terceiro mês subsequente. Em 1991, foram editadas as Medidas Provisórias nºs 297/91 e 298/91, esta convertida na Lei nº 8.218/91, ficando, a partir de 01/07/91, o vencimento no dia 05 do mês subsequente. Depois disso, a Lei nº 8.383/91 ampliou o prazo de pagamento da Contribuição para o PIS para até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

O prazo previsto nesse último dispositivo legal é que foi obedecido pelo lançamento ora questionado, o que resulta, nesse aspecto, na integral procedência do presente auto de infração.

Sendo assim, chegamos a poucas, mas importantes, conclusões:

- a) a Suprema Corte³ e o antigo Tribunal Federal de Recursos⁴ firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento;
- b) o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois;
- c) a melhor exegese deste dispositivo é no sentido de que a lei quis regular prazo de recolhimento de tributo e não base de cálculo, interpretando-a da seguinte forma: a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho; e
- d) a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91).

Por fim, não vislumbro irregularidades na cobrança dos juros de mora. O Fisco observou os estritos termos da legislação de regência do tributo, como consta à fl. 08 dos autos, sendo que no lançamento não houve cobrança de juros com base na TRD.

Com relação à utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC no cálculo dos juros moratórios, entendo que a lei pode determinar a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1%, nos termos do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, em obediência aos estritos ditames legais, como ressaltou o douto *Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões*, a alíquota de 1% foi aplicada do termo

³ RE nº 100790-7/SP, 1984

⁴ AMS nº 92428-PE, 90628-SP, 92485-RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.008612/97-82
Acórdão : 202-12.191

inicial (mês seguinte ao do vencimento da contribuição) até o mês de dezembro/96, quando passou a ser exigida a Taxa SELIC, conforme previsto no § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96⁵.

Por fim, acrescente-se que está pacificado o entendimento de que a aplicação do artigo 192 da Constituição Federal depende de regulamentação, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na presente cobrança dos juros, seja à taxa de 1% até dezembro/96, seja à Taxa Referencial SELIC a partir de 01/01/97.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

⁵ Este dispositivo estendeu a aplicação da taxa SELIC aos fatos geradores anteriores a 31/12/94, que até então permaneciam sujeitos apenas aos juros de 1% ao mês calendário ou fração.